



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004197/2007-43
Recurso nº 162.281 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.502 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente VALDECIR SIMÃO LAGO
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2004

ENQUADRAMENTO SEGURADOS EMPREGADOS. SUBORDINAÇÃO E NÃO-EVENTUALIDADE. RELATÓRIO FISCAL INCOMPLETO.

MPF SEM CIÊNCIA PRÉVIA AO PROCEDIMENTO É IRREGULAR.

PROCEDIMENTO SEM SOLICITAÇÃO FORMAL DE DOCUMENTOS POR MEIO DE TIAD, NÃO SUSTENTA O ARBITRAMENTO.

Relatório Fiscal incompleto, pela não demonstração da subordinação. Cerceamento de defesa caracterizado. Decisão-Notificação não considerou a omissão do relatório fiscal. Supressão de instância indireta, pois os fundamentos foram carreados ao longo do procedimento administrativo, mas deveriam constar do relatório fiscal.

O MPF tem que ser enviado previamente ao procedimento fiscal.

Solicitação de documentos tem que ser formalizada por meio de TIAD, caso contrário não há como manter a razão para o arbitramento.

Procedimento Fiscal eivado de vícios em desobediência aos comandos normativos que regem a matéria.

Lançamento Anulado.

Sem Crédito em Litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma única letra inicial proeminente e traços fluidos e rápidos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Leôncio Nobre Medeiros, Maria Helena Lima, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 17 da Lei n.º 8.213/1991 c/c art. 18, I e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o recorrente deixou de inscrever segurado empregado na previdência social, fls. 01 a 02.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fl. 16 a 22.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 28 a 33.

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 38 a 42. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) É nulo o documento que originou o procedimento;
- b) O procedimento é inquisitório e contraria os princípios legais;
- c) Requerendo provimento ao recurso interposto.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 47 a 49. A autarquia previdenciária alega, em síntese, que:

- a) O trabalhador bóia-fria é enquadrado como empregado no RGPS;
- b) Estão presentes todos os pressupostos da relação de emprego;
- c) Solicitando, por fim, que seja negado provimento ao recurso interposto.

Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 50 a 52, converteu o julgamento em diligência para que fosse juntada cópia do MPF.

Foram juntadas cópias às fls. 54 a 55.

Nova decisão, fls. 57 a 58, converteu o julgamento em diligência para que o sujeito passivo fosse intimado do resultado da diligência. Cientificado do resultado da diligência, o sujeito passivo não se manifestou no prazo normativo, fl. 66.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 46. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O procedimento fiscal não merece prosperar, pois está eivado de irregularidades.

Não há dúvida que houve a prestação de serviços, o que ainda não foi esclarecido, de forma adequada no relatório fiscal e seus anexos, é o enquadramento do referido segurado perante o RGPS.

É bem verdade que o enquadramento no RGPS, em determinados casos, independe do efetuação para fins trabalhistas, como exemplo, os referentes às alíneas “i”, “j”, “l”, “m”, “p” do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Basta a configuração de uma dessas hipóteses para que o segurado seja enquadrado como empregado perante o RGPS, independente dos requisitos perante a legislação trabalhista (subordinação, não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade).

Entretanto, o enquadramento realizado pelo INSS foi no art. 12, I, “a” da Lei nº 8.212/1991. Uma vez que a autarquia os enquadrou como segurados empregados, nos termos dessa alínea, deveria ter esclarecido de maneira individualizada as razões para tal enquadramento, demonstrando todos os pressupostos: subordinação, não-eventualidade, onerosidade e pessoalidade.

No sentido da insubsistência da NFLD com base apenas na presença da não-eventualidade, o Ministério da Previdência Social já se pronunciou por meio do Parecer CJ/MPAS nº 1.747/1999, cujo trecho relevante para a presente questão transcrevo a seguir:

(.)

4. O único argumento encontrado no relatório fiscal é que as atividades desenvolvidas estão intrinsecamente ligadas ao objetivo social da empresa. Tal argumento, carece de amparo jurídico, haja vista, que o tipo de atividade desenvolvida por um trabalhador autônomo não é, e nunca foi, fundamento para enquadrar esse trabalhador como empregado.



5. Independentemente da atividade possuir vinculação ou não com a atividade fim da empresa, a caracterização do vínculo empregatício ocorre com a presença dos seguintes requisitos: a) prestação de serviço de natureza não eventual; b) subordinação; c) habitualidade; e d) onerosidade. (Conceito legal - art. 3º da CLT)

()

Entendo que é possível, no presente caso, a caracterização da subordinação na forma acima explicitada. Contudo, o relatório fiscal foi feito de modo incompleto, grande parte dos fundamentos, que já deveriam constar do relatório, foram surgindo ao longo do procedimento administrativo (Decisão-Notificação e Diligência). Assim, restou caracterizado o cerceamento de defesa, pois houve supressão de instância, ainda que indireta.

Entretanto há outros vícios no procedimento. No MPF à fl. 55 não consta a ciência do contribuinte, tampouco informação que tal Mandado teria sido encaminhado antes da emissão do auto de infração. O MPF é a ciência prévia do procedimento, sendo irregular seu envio juntamente com a Notificação Fiscal.

Não consta nos autos prova de solicitação de documentos por meio de TIAD.

Por esses fatos não há como manter o procedimento, devendo o mesmo ser anulado por vício formal, em virtude do descumprimento das Instruções Normativas que regem o procedimento fiscal.

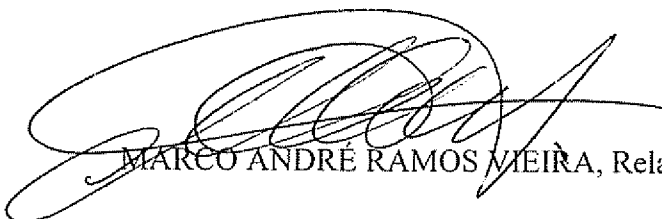
Destaca-se, que no presente caso, não há também prova de ciência prévia por meio de MPF. Nos termos da Portaria MPS n.º 520/2004, que regia o contencioso administrativo no âmbito da Previdência Social, a ausência de MPF é causa de nulidade do procedimento fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR o presente auto de infração, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator